



PARECER JURÍDICO Nº 125/2018, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 04/2018 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 723, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017, QUE RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES E AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CATARINENSE - CIMCATARINA.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador José Antônio Stoklosa, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz uma análise jurídica ao [Projeto de Lei Ordinário nº 04/2018](#).

De autoria do Poder Executivo - Prefeito, o presente Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para alterar a [Lei Municipal nº 723/2017](#).

O presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 23 de fevereiro de 2018, sob protocolo nº 99/2018, com o pedido de tramitação em regime de urgência pelo Prefeito, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 26 de fevereiro de 2018, no Expediente da Reunião Ordinária, foi realizada a leitura da Proposição, e na sequência, após a aprovação do plenário, o Presidente da Mesa Vereador José Antônio Stoklosa distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa, em regime de urgência simples.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da [Lei Orgânica de Itapoá](#), trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil, sendo esses os documentos necessários para análise da legalidade da iniciativa e de eventuais impactos orçamentário-financeiros da Proposição.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como está em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa, em relação à forma regular de protocolo e tramitação.

A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Executivo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na

Resolução nº 14/2016.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

Assim, ressalvadas as questões apresentadas, na sua forma, o presente Projeto de Lei não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto busca alterar o Art. 3º, da Lei Municipal nº 723/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nova Redação proposta no Projeto:

Art. 3º As despesas desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias das secretarias municipais que utilizarem dos programas e serviços do consórcio. (NR)

Redação Vigente:

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas seguintes rubricas orçamentárias: 3.1.71.70 - Rateio pela participação em Consórcio Público 3.3.71.70 - Rateio pela participação em Consórcio Público 4.4.71.70 - Rateio pela participação em Consórcio Público

Conforme análise da Exposição de Motivos e Justificativa, a Proposição tem por objetivo adequar a Lei Municipal nº 723/2017, tornando a operação junto ao Consórcio Intermunicipal Catarinense – CIMCATARINA, mais dinâmica, possibilitando o município aderir em outros programas e contratar mais serviços, e em conformidade com as disposições legais da Lei 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07.

O Projeto de Lei respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000, para a criação de despesas públicas, bem como das Normas da Contabilidade Pública, nos termos da Lei 4320/64, conforme análise do parecer favorável da contabilidade da Prefeitura, disponível no anexo da Projeto.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo, conforme preceitua os Incisos I, II e VII, do Art. 13 e Inciso IV, do Art. 49, Art. 107, Art. 156 e Inciso IV do Art. 192, todos da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 107. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros municípios.

Art. 156. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum. (grifo nosso)

Art. 192. O Município promoverá:

[...]

IV - a celebração de consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 04/2018 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 27 de fevereiro de 2018.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105

Procurador Jurídico do Legislativo

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>